

LEI Nº 1.377/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES A
SEREM APLICADAS PELO NÃO
CUMPRIMENTO DA ORDEM DE
VACINAÇÃO DOS GRUPOS
PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A
FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO
PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL
DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-
19.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, Bruno Barros Gonçalves,
faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não
cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase
cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I – o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus
superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II – a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo
administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a
ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no art.
1º, parágrafo único, inciso I, será aplicada multa de até 850 Unidades Fiscais do Estado
do Ceará - UFIRCES.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante
legal, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso II, será aplicada multa de até
1.700 Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFIRCES.

Projeto de Lei nº 004/2021 – Babá, Carlos César, Chico Carlos, Jair Silva, Vandinho Freitas, João Paulo, Neide Queiroz, Fernando
Câmara e Ney Pires

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observado os ritos previstos na legislação.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

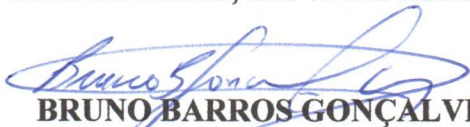
Art. 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Art. 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 09 DE ABRIL DE 2021.**



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal